



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITO COOPERATIVO – RIO DE
JANEIRO/RJ (24/8/2018)
PALESTRA: DIREITO E COOPERATIVISMO

“Sem advogado não há justiça, sem justiça não há cidadania e sem cidadania não há estado de direito”.

Saudações

Honrado, não só participei da solenidade de abertura do presente Encontro Internacional de Direito Cooperativo, na qualidade de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e representando a Ministra Laurita Vaz, Presidente do Tribunal da Cidadania, e ainda de futuro Corregedor Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, como ainda mais honrado procurarei exortar algumas palavras acerca do tema proposto para a palestra de abertura do evento: “Direito e Cooperativismo”.

Registro que esse importante evento está sendo promovido em parceria firmada entre o Sistema OCB/Sescoop-RJ, a Comissão Especial de Direito Cooperativo da OAB/RJ (CEDC-OAB/RJ), a AIDCMESS (Asociación Iberoamericana de Derecho Cooperativo, Mutual y de la Economica Solidaria) e o IBECOOP (Instituto Brasileiro de Estudos em Cooperativismo), destinado a gestores de cooperativas, profissionais do Direito, estudantes e professores universitários,



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

estando voltado a debater as principais questões jurídicas ligadas ao Direito Cooperativo atualmente em discussão no âmbito do Poder Judiciário.

Duas são as palavras-chave base desta palestra: “Direito” e “Cooperativismo”, cujos significados devem ser primariamente expostos para uma melhor compreensão da sequência lógica de minha fala.

Assim, primeiramente indago a todos:

– O que seria “Direito”?

É muito comum a todos dizer “eu tenho direito”, mas, tecnicamente, o que seria esse direito?

Num sentido mais literal, direito nada mais é do que o conjunto de leis, em sentido amplo, criadas ordenadamente por um Estado e que são de estrito cumprimento por todos para garantia da boa convivência social e do bem comum, e – em havendo – para a resolução dos conflitos de interesses interpessoais afetos ao Judiciário em todas as suas esferas.

Num sentido mais filosófico, o direito consiste na busca de justiça, como regra que indica o justo, ou seja, dar a cada um aquilo que realmente merece.

Segundo Aristóteles, “o Direito é justo quando protege os interesses gerais da sociedade e, em particular, quando trata de maneira igual as pessoas que se encontram em situação igual”. Para ele, direito se confunde com justiça.



*Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente*

Na lição de Tomás de Aquino, *“as leis são mandamentos da boa razão, formulados e impostos por aquele que cuida do bem da comunidade”*.

Já Hans Kelsen define o direito *“como organização da força ou ordem de coação. As normas jurídicas são obrigatórias e aplicam-se mesmo contra a vontade dos destinatários por meio do emprego de força física. O direito vigora em determinado território porque consegue ser politicamente imposto e reconhecido pela maioria da população. A Constituição cria uma hierarquia das fontes do direito, que são estruturadas de forma escalonada. Essa é a pirâmide normativa: as normas inferiores devem ser conformes às superiores”*.

Como estamos a ver, sob qualquer aspecto, direito é a lei, e a lei existe para priorizar o justo, para concretizar os legítimos interesses de cada seguimento social e até mesmo da sociedade como um todo.

– E o que seria “Cooperativismo”?

Cooperativismo consiste num movimento interpessoal, econômico e social, no qual a cooperação se baseia na participação dos sócios, nas atividades econômicas próprias buscando atingir o bem comum e promover uma reforma social dentro do capitalismo.

Configura uma nova visão de mercado, colaborativa, onde um associado aproveita a experiência do outro para evoluir e solucionar seus problemas empresariais. É um ambiente onde todos se doam e todos recebem.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

Pois bem, dessa junção decorre que o Direito Cooperativo é aquele reservado ao estudo dos caracteres da natureza própria da sociedade cooperativa e suas peculiaridades, cujo regramento legal está previsto na Lei n. 5.764/1971, também conhecida como Lei do Cooperativismo, como também na Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o atual Código Civil Brasileiro, e no próprio texto constitucional, consoante arts. 5º, inc. XVIII, e 174, §§ 2º, 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

...

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

...

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.



*Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente*

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Consoante afirma o Presidente do Sistema OCB/Sescoop – RJ, Vinicius Mesquita, *“o Direito Cooperativo efetivamente entrou no mapa e isso é estratégico para ampliar a atenção de diferentes setores da sociedade às questões jurídicas sensíveis às cooperativas. Um importante indicativo disso é a crescente participação de universidades, de associações científicas e de grande nomes e autoridades que se envolvem com o tema”*.

O Direito Cooperativo, assim, estuda os contornos jurídicos das Cooperativas no plano material, e tem por finalidade, quando necessário, solucionar tecnicamente os conflitos de interesses entre associados; entre associados e a Cooperativa; entre Cooperativas ou entre o terceiro e a Cooperativa, em especial nos planos civil, administrativo e tributário.

Em cada hipótese interpessoal, uma relação jurídica distinta, sendo certo que *“o CDC não se aplica a relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes em razão do não enquadramento do fundo*



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

de pensão no conceito consumerista de fornecedor e ante o mutualismo e cooperativismo que regem a relação entre as partes”, como decidido pelo STJ no REsp 1.674.363, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decisão publicada no DOU de 29/6/2018, citando diversos outros precedentes, excepcionando-se as cooperativas habitacionais, diante do contido no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, ou ainda em exames de determinados casos concretos, sempre a bem da aplicação adequada do direito, no sentido posto de fazer justiça.

– E o que seria Cooperativa?

Em suma, nada mais que a junção de pessoas voltadas ao exercício comum de uma determinada atividade econômica, ajudados mutuamente e visando, de forma coletiva, aquilo que possivelmente o poder individual daquela atividade não permitiria. Não é uma sociedade de capital, mas de pessoas. É uma sociedade estatutária ou institucional.

A cooperativa prioriza a pessoa de seu associado; seu controle é democrático; seus resultados retornam aos sócios de forma proporcional às operações realizadas; procura defender preços justos, e seu compromisso é educativo, social e econômico, a empresa comum, distintamente, prioriza o capital; seu controle é financeiro; os resultados retornam aos clientes proporcionalmente ao número de ações; costuma defender o maior preço possível e seu compromisso é primordialmente econômico.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

Essas Cooperativas podem ser de Consumo; de Trabalho; Educacionais; de Transporte; Agropecuárias; de Saúde; de Crédito; de Habitação; de Produção; voltadas aos interesses de portadores de necessidades especiais; de Infraestrutura; Minerais, ou, ainda, de Turismo e Lazer, nada impedindo novas possibilidades ante a rápida modernização mercadológica.

E é exatamente por conta dessas peculiaridades que procuraremos expor os princípios doutrinários diretivos do cooperativismo, previstos no art. 4º da legislação de regência, identificando sua aplicabilidade nas relações jurídicas relativas às sociedades cooperativas brasileiras e demais decorrências jurídicas, princípios que viabilizam a concretização idealista do cooperativismo, bem como delimitam parâmetros para o regramento específico da sua atividade e das soluções adequadas requeridas ao Judiciário quando provocado a atuar neste sentido, citando alguns precedentes do Tribunal da Cidadania que com eles – os princípios – guardam congruência temática.

Assim sendo, temos primeiramente que a Cooperativa é uma organização voluntária, ou seja, acessível a todos aqueles aptos a utilizar seus serviços e dispostos a aderir às responsabilidades de associado.

Em recente decisão do STJ, da relatoria do Ministro Substituto Lázaro Guimarães, no AREsp 642.540, publicada em 21/6/2018, restou anotado que:



*Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente*

"Observa-se que a Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo dispõe, em seu art. 4º que: "As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;" Desta feita, conforme documentos apresentados nos autos as fls. 24/25, 33/34 e 42/47, os Apelantes detém o título de Médico especialista em Urologia. (...) Assim, tendo os Autores, ora Apelantes preenchidos os requisitos técnicos para a prestação de serviço, não há motivo para a UNIMED negar o ingresso em sua cooperativa."

Em outro precedente, no REsp 1.587.425, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no DOU de 2/8/2016, assentou-se que, *"salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista"*, regra, que, como usualmente todas as demais, não é absoluta, confira-se neste sentido precedente do STJ, REsp 1.292.194, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado em 2/10/2017:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NEGATIVA DE CREDENCIAMENTO DE APARELHOS ADQUIRIDOS POR



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

CLÍNICA COOPERADA. DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA. REGULAR ATO DE GESTÃO.

1. De acordo com a Lei n. 5.764/1971, a admissão nas cooperativas é livre a todos aqueles que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram ao estatuto social desta, preencham os propósitos sociais, e que se submetam às decisões do órgão supremo da sociedade, qual seja, a assembleia geral dos associados. 2. Estabelecer a relação por meio de sociedade cooperativa significa, por conseguinte, aderir ao Estatuto Social, bem como respeitar os direitos e obrigações daí decorrentes e as decisões do órgão máximo da cooperativa, mesmo que contrários a interesses próprios, mas que representem a vontade da sociedade. 3. A decisão de suspensão do credenciamento de novos equipamentos, tornada pública em Assembléia, antes da data de compra dos aparelhos pela recorrida, aplicava-se a todos os cooperados e teve por escopo a saúde financeira da Cooperativa, considerando as circunstâncias locais da prestação de serviço avaliadas pelo Conselho de Administração da Cooperativa. 4. Tal decisão configura regular ato interno de gestão, não cabendo ao Judiciário interferir na administração da entidade privada, em ofensa ao princípio da liberdade de iniciativa, até porque, nos termos da jurisprudência do STJ, os planos de saúde administrados por cooperativas médicas respondem objetivamente pelos profissionais e pelos equipamentos credenciados. 5. No caso, o acórdão recorrido, além de contrariar os dispositivos legais que estabelecem a direção da Cooperativa segundo seus Estatutos e órgãos de deliberação, ordenando o credenciamento compulsório dos equipamentos adquiridos pela autora, procedeu ainda de forma mais grave ao não observar que a Cooperativa, à sua revelia, poderá ser responsabilizada por eventual dano causado a consumidor atendido por médico não cooperado, com o uso de aparelhos sem certificação de qualidade. 6. Recurso especial provido”.



*Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente*

Por isso mesmo é que o contrato de sociedade cooperativa se estabelece através de um instrumento denominado matrícula, na verdade um contrato multilateral, em que o cooperado assume direitos e obrigações perante a sociedade a que aderiu, sendo um dos cooperados eleito livremente para representar a sociedade.

Esse instrumento tem a natureza de contrato de adesão, no qual todos são tratados com igualdade, vedada alterações no seu conteúdo, ou seja, ao aderir, o cooperado aceita os termos do estatuto social, da matrícula e das demais normas da cooperativa, sem que tenha responsabilidade tributária pela prática dos atos cooperados.

No particular, quando do julgamento do REsp 616.219, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, em 27/10/2004, asseverou-se que:

“Como já firmado por este Superior Tribunal, para efeito de tributação, há que se distinguir os atos cooperativos dos não-cooperativos. O art. 79 da Lei n. 5.764/1971 determina que os atos cooperativos não implicam operação de mercado ou contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, assim, a revogação do inciso I do art. 6º da LC n. 70/1991 pelo art. 23, II, a, da MP n. 1.858/1999 (atual art. 93, II, a, da MP n. 2.158-35/2001) em nada altera a não-incidência da Cofins nesses atos. Note-se que o parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5.764/1971 não está revogado frente à ausência de qualquer antinomia legal. A própria doutrina é uníssona ao afirmar que, pelas peculiaridades inerentes à cooperativa, notadamente ao considerá-la



*Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente*

representante dos associados, não devem ser tidos por receita os valores que nela ingressam decorrentes da conversão de produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito, nas alienações em comum, ou recurso do associado que é convertido em bens ou serviços, nas de consumo ou ainda, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado. Note-se que o conceito de faturamento, de Direito Privado, que determina a incidência da Cofins não pode ser alterado (art. 110 do CTN), restando ser definido como o conjunto de faturas emitidas, a soma dos contratos de venda realizados no período, operação tal que não resulta do ato cooperativo. Note-se ser a questão assemelhada à das sociedades civis prestadoras de serviço, em que este Superior Tribunal vem se posicionando no sentido de que lei ordinária não poderia revogar determinação de lei complementar, levando à conclusão de que a revogação trazida pela Lei n. 9.430/1996 não atingiria a isenção conferida pela LC n. 70/1991 àquelas sociedades’, e arrematou: ‘o cooperativismo, por seus princípios de livre adesão e de ausência de lucro, existe para facultar o acesso dos menos favorecidos ao mercado, notadamente pela não-tributação da pessoa jurídica nos atos cooperativos, e, se o Fisco desconsiderar esse aspecto social, não haverá mais razão para que se associem, pois prevaleceria apenas a duplicação da carga tributária’. Precedentes.” (REsp 543.828-MG, DJ 25/2/2004; AgRg no REsp 385.416-MG, DJ 4/11/2002; AgRg no REsp 433.341-MG, DJ 2/12/2002; AgRg no REsp 422.741-MG, DJ 9/9/2002, e AgRg no REsp 429.610-MG, DJ 29/9/2003. REsp 616.219-MG.)

Por isso, e por diversos outros aspectos, é que a gestão das cooperativas deve ser a mais democrática possível, seus membros devem atuar de forma proativa na formulação das suas políticas e na tomada das decisões de



*Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente*

gestão, daí a importância de todos participarem das Assembleias Gerais, já que os associados devem interferir efetivamente no controle da sociedade cooperada, em igualdade de condições e com o mesmo peso no sufrágio, resguardando-se, sempre, a ética administrativa.

A prática dos atos de gestão deve ser clara, pautada na legalidade da norma de regências e nos estatutos sociais, sob pena de se configurar abusividade, como decidido em precedente do STJ, da relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, constante do AREsp 991.241, publicado em 30/5/2018, no qual a cobrança da Cooperativa em relação aos associados foi considerada indevida:

“A cobrança é inexigível (...) A Cooperativa, que cita a especialidade do preço de custo não poderia ignorar que esse regime, pela Lei 4591/64, torna obrigatória a prestação de contas periódicas, com documentação a ser consultada pelos proprietários. Os singelos papéis, despidos de eficácia probante depõem contra as pretensões da apelante, pois a omissão dos documentos necessários significa admissão de que não se apurou, com a severidade exigida pelas leis dos contratos onerosos, saldo devedor de responsabilidade da ré (...) Não fez a Cooperativa, como lhe competia, prova da regularidade da dívida que está exigindo do cooperado. O sistema contratual, centrado na função social do contrato [artigo 421, do CC] e na boa-fé dos contratantes [artigo 422, do CC], reclama dos partícipes atuação destacada nesses quesitos (...) Agora, ainda que fosse possível cogitar de um saldo, a cobrança deveria ter sido aprovada em assembléia com os rigores de uma administração pautada pela ética, o que não ocorreu (...) sequer foi juntado aos autos o Edital de Convocação, presumindo-se que



*Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente*

não existiu uma convocação para o fim proposto, com os requintes da votação democrática, até porque realizada muito tempo após a época dos fatos e ao término do exercício social, em 19 de fevereiro de 2009. Assim, patente o abuso dos dirigentes em exigir dos cooperados seguidos saldos residuais sem prévia prestação de contas. Não poderia o Judiciário negar à compradora a tutela que obteria em outros regimes, apenas porque se cogitou de implementar o sistema cooperativo. A cobrança é abusiva”.

De se consignar que, para prestar serviços aos seus associados, as cooperativas precisam exercer uma atividade econômica de proveito comum aos sócios e sem objetivo de lucro, isso porque as cooperativas não são empresas, senão devem atuar para que seus associados consigam ser empresários, bons empresários, como já asseverado, sem incidência de carga tributária.

Entretanto, como eu próprio decidi na admissibilidade do RE nos EDcl no AgRg no REsp 749.068, em decisão publicada em 25/6/2018:

“A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a



*Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente*

permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87). É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime). A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa".

Segundo Cândida Joelma Leopoldino e Laura Cristina de Quadros, “a sociedade cooperativa não remunera o capital de seus associados, a não ser o que estatuto preveja. O que ela remunera, na verdade, são os serviços prestados ou os bens entregues pelos cooperados. Ou seja, a sociedade cooperativa cria a receita para os cooperados; ela não possui receita própria e, se o resultado de determinada operação for negativo, não havendo fundo de reserva suficiente, é o associado que precisará cobrir o prejuízo”.

Por isso mesmo, cada tipo de cooperativa deve ter sócios vinculados à sua finalidade específica, exercendo uma atividade econômica que possa ser impulsionada pelo sistema cooperado, contribuindo de forma equitativa e



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

controlando democraticamente seu capital, seja nos rateios, seja nos investimentos necessários à sua boa gestão.

De se observar que em decisão proferida no AREsp 842.360, publicada em 30/5/2018, o relator, Ministro Antônio Carlos Ferreira, aponta que *“a lei do cooperativismo é clara no sentido de que o rateio e qualquer outra providência a ser tomada pela cooperativa deve ser deliberada e aprovada em assembleia e com discussão dos cooperados, não bastando a singela aprovação em bloco das contas dos exercícios anteriores e a também genérica e hermética deliberação acerca da destinação dos resultados, sem especificação clara dos prejuízos apurados, sem o cálculo relativo a cada empreendimento e sem demonstração fundamentada do montante que caberia a cada cooperado”*.

Interessante a ressalva feita no julgado constante do AgRg no REsp 897.168, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DOU de 10/11/2008, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMÁCIA VINCULADA À COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, G, DO DECRETO 20.931/32. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. 'O art. 16, 'g', do Decreto n.º 20.931/32, que veda aos médicos 'fazer parte, quando exerça a clínica de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

comércio', não se aplica a farmácias que não ostentem finalidade comercial, posto instituídas por cooperativas, e que visem apenas atender aos seus médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo remédios a preço de custo. Essa exegese que implica no acesso aos instrumentos viabilizadores do direito à saúde, atende aos fins sociais a que a lei se destina' (REsp 709.006/TO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006). 2. 'Inexiste concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Código de Ética Médica e de Defesa do Consumidor' (REsp 611.318/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.4.2004). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 879.124/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2007, DJ de 11/10/2007.)

Em matéria de direito, sempre haverá controvérsias como que tais.

Em seguimento, reitera-se que as cooperativas são entidades autônomas, organizações de ajuda mútua e controladas por seus membros, mediante deliberações adequadas de sua gestão, e, por determinação constitucional, sem necessidade de prévia autorização estatal para que se dê seu registro, exceto se de reconhecido interesse público, perante a Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, no caso as Juntas Comerciais, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, na forma prescrita na Lei nº 8.934/94, *in verbis*, no que interessa:

Art. 32. O registro compreende:



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

(...)

II - O arquivamento:

(...)

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

Depois de registrada, essa sociedade tem como finalidade prestar serviços ligados às atividades econômicas de seus associados. Ela existe por e para seus associados, e, por isso mesmo, precisam investir no desenvolvimento humano e profissional desses seus associados e de seus empregados, capacitando-os a produzir mais e melhores bens ou prestarem serviços mais eficientes, com respostas positivas no mercado.

Cabe ainda às cooperativas promover com a educação e a formação continuada de seus associados, de seus representantes eleitos e de seus administradores e empregados. Com uma melhor qualificação de todos, por certo o resultado da gestão será bastante frutuoso.

As cooperativas devem igualmente colaborar entre si, não só fortalecendo o movimento cooperativo, mas também potencializando a utilidade sua infraestrutura, negociando com mais eficiência a compra conjunta, os custos e os demais atos de gestão, independentemente de sua classificação como singulares, centrais e federações, ou confederações, e não só buscando seu próprio desenvolvimento, mas também o desenvolvimento sustentável das comunidades



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

onde estão inseridas, por meio de políticas aprovadas por seus membros, tudo devidamente debatido em assembleias convocadas com pautas temáticas prévias.

Uma cooperativa em atividade representa muito mais que uma fonte trabalho, porquanto possibilita a injeção de dinheiro na economia local e, mesmo que indiretamente, gera arrecadação de tributos, por isso deve ser incessante a necessidade de conciliação de interesses de todos para a satisfação das vontades da coletividade. Não se deve simplesmente ignorar a comunidade do seu entorno, mas sim, ao contrário, criar, constantemente, mecanismos que harmonizem essa relação tão estreita e cuja boa convivência se faz premente.

Depreende-se, dessa forma, que os princípios cooperativistas constantes do Controle democrático pelos sócios; da Participação econômica dos seus associados; da Autonomia e independência; da Educação, treinamento e informação; da Cooperação entre cooperativas; do Compromisso com a comunidade e da Adesão livre e voluntária, estão a reger as relações jurídicas vinculadas a essa espécie de sociedade, devendo ser observados pelos operadores do Direito Cooperativo na solução dos casos concretos que usualmente são levados ao Poder Judiciário, sempre priorizando seus valores essenciais: a organização, a defesa e o exercício fim dessa atividade cooperativa.

Por derradeiro, registro que o estudo das cooperativas está inserto num campo próprio, dentro do chamado Direito Cooperativo, espécie jurídica de certa forma recente e ainda de pouco conhecimento por parte dos profissionais do direito,



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

o que demanda um maior aprofundamento sobre suas especificidades, fim precípua e de suma importância para aqueles que participam deste conclave, que, tenho certeza, será de grande valia para todos.

São estas palavras que apresento nesta conferência, com objetivo de ter contribuído para o dia das atividades dos operadores de direito.

Tenho a certeza de que este encontro será coroado de pleno êxito.

Que Deus nos ilumine!

Muito obrigado!

MINISTRO HUMBERTO MARTINS